

PROJETO DE LEI Nº 011/2026

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 538/2001, PARA PREVER HIPÓTESE DE PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR PARA O CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 21-A à Lei Municipal nº 538/2001, com a seguinte redação:

Art. 21-A. Na hipótese de vacância de membros do Conselho Tutelar, sem a existência de suplentes suficientes para o preenchimento das vagas, será realizado processo de escolha suplementar, nos termos da legislação vigente.

§1º O processo de escolha suplementar será realizado, preferencialmente, por meio de eleição direta, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal aplicável.

§2º Excepcionalmente, caso a vacância ocorra nos dois últimos anos do mandato, e não haja suplentes remanescentes de processos anteriores, o processo de escolha suplementar poderá ser realizado de forma indireta, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que atuará como colégio eleitoral, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 e do Art. 16 §3º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.



§3º O processo de escolha indireta deverá ser deflagrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a constatação da inexistência de suplentes, mediante resolução específica que regulamentará o certame, assegurando-se, no mínimo:

- I – ampla publicidade do processo e de seus resultados;
- II – a forma de inscrição e habilitação dos candidatos;
- III – a comprovação dos requisitos legais previstos nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – os critérios de votação pelos membros do Conselho Municipal;
- V – os mecanismos de transparência e controle do procedimento.

§4º A adoção do processo de escolha indireta deverá ser devidamente justificada e motivada pelo CMDCA, com fundamento nos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da economicidade e da proteção integral à criança e ao adolescente.

§5º A realização de processo de escolha indireta, nas hipóteses previstas neste artigo, não afasta a obrigatoriedade de realização do processo de escolha unificado subsequente, por sufrágio universal.

§6º O mandato do conselheiro eleito na forma deste artigo extinguir-se-á juntamente com o mandato dos demais membros em exercício, na data da posse do processo de escolha unificado subsequente.

§7º Em caso de empate na votação indireta realizada pelo CMDCA, serão observados os critérios de desempate previstos no edital, podendo ser adotados, entre outros, a maior experiência na área de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a maior idade.

Art. 2º O disposto nesta Lei não afasta a regra geral de escolha dos membros do Conselho Tutelar por eleição direta, conforme previsto na Lei Municipal nº 627/2013 e na legislação federal aplicável.



PREFEITURA DE
**CAMPINAS
DO PIAUÍ**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMI
Rua Manoel Ferreira, s/n centro, ()
CNPJ: 06.553.978/0001

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas do Piauí/PI, 25 de março de 2026.

JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Campinas do Piauí

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que promove alteração na Lei Municipal nº 538/2001, com o objetivo de instituir mecanismo jurídico apto a disciplinar a realização de processo de escolha suplementar para o Conselho Tutelar no âmbito do Município de Campinas do Piauí.

A legislação municipal vigente, embora estabeleça as regras gerais para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, não contempla hipótese específica para situações excepcionais de vacância simultânea dos cargos, aliada à inexistência de suplentes aptos à assunção das funções. Tal lacuna normativa pode comprometer o regular funcionamento do órgão, cuja atuação é essencial à garantia e efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

O Conselho Tutelar constitui órgão permanente, autônomo e indispensável à execução da política de proteção integral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, a ausência de sua composição regular acarreta risco direto à continuidade dos serviços públicos prestados à população infantojuvenil, impondo à Administração a necessidade de adoção de medidas normativas que assegurem sua recomposição de forma célere, legítima e juridicamente segura.

A proposta ora apresentada estabelece, de forma clara e objetiva, a possibilidade de realização de processo de escolha suplementar, a ser promovido preferencialmente por meio de eleição direta, em consonância com a sistemática adotada em âmbito nacional. Todavia, considerando situações excepcionais, especialmente quando a vacância ocorrer nos últimos anos do mandato e não houver suplentes remanescentes, prevê-se a possibilidade de realização de escolha indireta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, medida que encontra respaldo na legislação federal e nas diretrizes



PREFEITURA DE
**CAMPINAS
DOPIAUI**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMI
Rua Manoel Ferreira, s/n centro, ()
CNPJ: 06.553.978/0001

estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

A disciplina proposta assegura, ainda, que o procedimento observe critérios mínimos de publicidade, transparência, habilitação dos candidatos e objetividade na escolha, garantindo lisura e controle do processo, bem como a observância dos princípios que regem a Administração Pública. Do mesmo modo, preserva-se a regra geral de eleição direta em data unificada, evitando qualquer conflito com a legislação federal e mantendo a coerência do sistema normativo vigente.

Adicionalmente, o projeto estabelece que os mandatos decorrentes do processo suplementar terão caráter complementar, limitando-se ao período remanescente, o que assegura a manutenção da periodicidade nacionalmente fixada para o processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Dessa forma, a presente iniciativa visa conferir segurança jurídica ao ordenamento municipal, prevenir a descontinuidade das atividades do Conselho Tutelar e garantir a plena efetividade das políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, em estrita observância aos princípios da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e da proteção integral.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Campinas do Piauí/PI, 25 de março de 2026.

JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Campinas do Piauí



PREFEITURA DE
**CAMPINAS
DOPIAUI**

O FUTURO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ
Rua Manoel Ferreira, s/n centro, Campinas do Piauí
CNPJ: 06.553.978/0001-67
E-mail: prefcampinasdopiaui@gmail.com

Ofício 064/2026

Campinas do Piauí, 25 de março de 2026.

Ao senhor Presidente da Câmara Ruydglan Rodrigues da Costa e aos senhores vereadores e senhoras vereadoras do município.

Senhor Presidente, senhores vereadores e senhoras vereadoras

Ao tempo em que cumprimentamos, estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o projeto de Lei nº 010/2026 que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, e o projeto de nº 011/2026 que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº 538/2001.

Para melhor análise das propostas encaminhamos as justificativas/mensagens necessárias às suas apresentações.

Solicito que as presentes propostas de Leis sejam apreciadas, discutidas e ao final aprovadas pelos(as) ilustres.

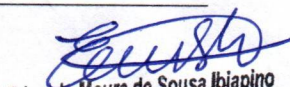
Na oportunidade, apresentamos protestos de elevada estima e considerado apreço.

Atenciosamente,


JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Campinas do Piauí

Recebido em 25/03/2026 às 11:42

Nome, CPF e Cargo


Eduardo Moura de Sousa Ibiapino
Advogado
OAB-PI nº 21.410